



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36968.004126/2005-95	MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 12 / 2007 M.º José Maria Novato Mat. AB 1280 Rosilene Aires Soares Agente Administrativo Mat. 198377
Recurso nº	141.634 Voluntário	
Matéria	Contribuição Previdenciária	
Acórdão nº	205-00.017	
Sessão de	09 de outubro de 2007	
Recorrente	PEDRO PAULO DA ROCHA	
Recorrida	DRP- GOVERNADOR VALADARES/MG	

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 05/10/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folhas de pagamentos, das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

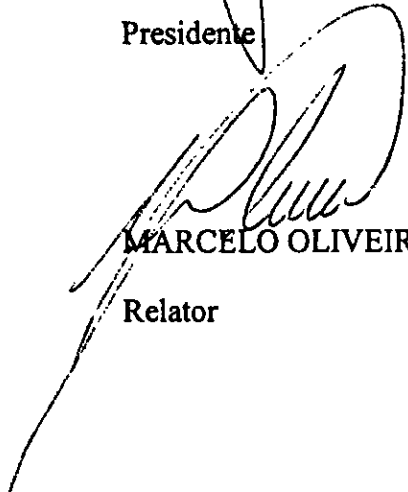
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES


Presidente

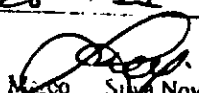

MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.


Marcos Soares
Agente Administrativo
Matr. 1188377

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 28.11.2007
 Marco Silva Novato Mat. LB 1280

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 de 11, 2007

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. nº 198377

Marcos Silva Novato
M.º 1280

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Governador Valadares/MG (DRP), Decisão-Notificação (DN) 11.424.4/0076/2006, fls. 021 a 024, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, lavrada em 05/10/2005.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido o recorrente deixado de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), fls. 14 a 16, todos detalhados e claros no RF e em seu anexo.

Contra a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fl. 019.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada, fls. 021 a 024.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 042 a 046.

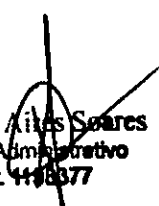
No recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

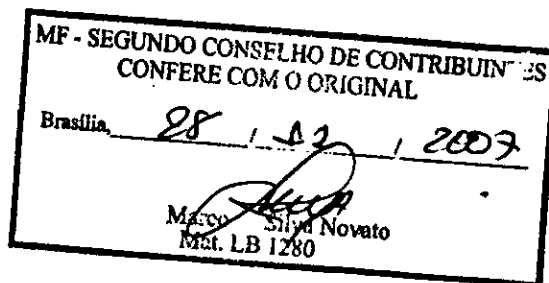
1. A decisão não merece prosperar, tendo em vista a ilegitimidade passiva do recorrente;
2. O responsável por irregularidades ou violações à legislação previdenciária é o ente público e não o servidor ou o agente público;
3. O §6º, do art. 37, da CF/88 determina que quem deve responder pela infração é a Câmara Municipal de Matipó, ou, ainda, o Município de Matipó;
4. A Lei Federal e, menos ainda, Regulamento do INSS não podem dispor de maneira contrária a CF/88;
5. Dessa maneira, resta clara a ilegitimidade passiva do recorrente, pelo que imperioso o conhecimento e o provimento do presente recurso;
6. Sob ótica diversa, é sabido que as pessoas jurídicas de Direito Público possuem tratamento diferenciado;
7. Assim, resta claro que não há como prosperar a decisão recorrida, que pretende equiparar a Câmara Municipal de Matipó a uma empresa privada, para fins de cobrança de multas e aplicação de penalidades;

8. A decisão proferida carece de fundamentação válida para imputar o recorrente;
9. O débito supostamente devido carece de certeza e exigibilidade, pois foi apurado unilateralmente, não podendo, portanto, ser cobrado sem que regularmente apurado e liquidado, daí porque, também sob este prisma, carece de validade a autuação e a decisão recorridas, que não devem subsistir, devendo ser cancelado o suposto débito;
10. Por fim, requer que seja declarada a nulidade da autuação e, alternativamente, requer o reconhecimento da não comprovação de dolo ou culpa e a ausência de certeza e liquidez do débito, que inviabilizam sua quitação, cancelando a decisão lavrada em desfavor do recorrente.

Em suas contra-razões, fls. 049 a 051, a DRP manifestou-se, em síntese, pela procedência da decisão.

É o Relatório.


Rosilene Aites Soares
Agente Administrativo
Matr. 4198377



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 de 11, 2007

M. S. S. Novato
at. 31270

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, devemos analisar a legitimidade passiva do recorrente, questionada em seu recurso, com a alegação de que quem deve responder pela infração à Legislação Previdenciária é a Câmara Municipal ou o Município.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontra respaldo na legislação. Nesse sentido dispõem a Lei 8.212/1991 e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Lei 8.212/1991:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Decreto 3048/1999:

Art. 283. ...

...

§ 1º. Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social."

Portanto, o dirigente de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios é pessoalmente responsável pela infração a dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual foi lavrada a autuação, relativamente ao período da sua gestão.

Considera-se dirigente a pessoa que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitui infração à legislação previdenciária.

A fiscalização buscou identificar o dirigente responsável pela inobservância da legislação previdenciária pelo exame de documentos.

Como, apesar dos reiterados esforços, não foi apresentado qualquer documento que identificasse a estrutura regimental e as atribuições inerentes ao órgão e como não foi

possível estabelecer, nos documentos examinados, a competência pela prática do ato, foi autuado, por ser da administração direta, o dirigente máximo do poder do ente estatal.

O agente público que foi autuado é aquele que traduz a vontade do órgão ou da entidade e age em nome destes internamente e frente a terceiros.

Para fins de identificação do agente público, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os atos que definiriam as competências dos dirigentes e a relação de todos os órgãos/setores/departamentos no âmbito dos quais devem ser cumpridas as obrigações previdenciárias acessórias.

Apresentação que não ocorreu.

Na análise integral do processo verificamos que o recorrente foi, por diversas vezes, intimado e orientado a prestar as informações devidas.

Não se deve confundir a responsabilidade objetiva do Estado, determinada no §6º, do art. 37, da CF/88, com a responsabilidade por descumprimento de obrigação imposta pela legislação previdenciária e tributária.

Aquela dita sobre a responsabilidade do Estado em ressarcir danos causados por seus agentes, esta responsabiliza o agente por descumprimento de obrigação legal.

A Lei Federal e o Regulamento da Previdência Social não foram de encontro ao preconizado na Constituição Federal (CF/88).

Assim, resta claro a responsabilidade do recorrente.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos ao recorrente que não há na autuação ou na decisão equiparação do órgão com entidades da iniciativa privada.

A fundamentação da autuação, e da conseqüente multa, está detalhadamente descrita na autuação, fl. 01.

Com certeza, o presente débito carece de certeza e exigibilidade, pois é isso que estamos, inclusive, agora, discutindo.

Caberia ao recorrente demonstrar os motivos dessas carências de exigibilidade e de liquidez, fato que, pela ótica desse relator, não o fez, motivo este que voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007

MARCELO OLIVEIRA

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN ^{ES} CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 10 / 2007
Marcelo Novato Mat. LB 1280